



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N°:

98 /2019

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei que “Institui o evento “Virada Cultural”, incluindo-o no calendário do município de Bom Despacho e dá outras providências”.

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1 – RELATÓRIO

A consulta tem como objetivo a análise da legalidade, juridicidade, constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa do presente projeto de lei, critérios que devem ser objeto de verificação no exame de admissibilidade da presente proposição.

A consulta diz respeito ao Projeto de Lei n.º 31/2019, de autoria da Vereadora Dra. Rose Delegada, que institui o evento “Virada Cultural”, incluindo-o no calendário do município de Bom Despacho.

É o relatório, passa-se a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do parecer jurídico

Cabe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 109¹, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

¹ Art. 109 As comissões contarão com assessoramento específico, em especial, com os departamentos jurídico e Secretaria da Casa.



Segundo o professor Hely Lopes², os pareceres da Assessoria Técnico-Legislativa, “não obrigam o Plenário, e seu desacolhimento não infringe qualquer princípio informativo do procedimento legislativo, mesmo porque a proposição pode ser inatacável sob o prisma técnico e ser inconveniente ou inoportuna do ponto de vista político – e este aspecto é reservado à consideração e deliberação dos vereadores.”

2.2 Da Competência

Quanto aos aspectos constitucionais e legais do projeto, tem-se que ele atende à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local relacionados à cultura, conforme se depreende do art. 24, inciso IX³, combinado com o art. 30, I e II⁴, ambos da Constituição Federal.

Segundo o professor Alexandre de Moraes⁵ no intuito de uma maior coordenação e visando a efetividade desse importante direito social, a Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012, instituiu o art. 216-A à Constituição da República para disciplinar o Sistema Nacional de Cultura, de forma descentralizada e participativa, com base no princípio da diversidade das expressões culturais.

Já o art. 3º, IV de nossa Lei Orgânica dispõe que o Município de Bom Despacho deve estimular e difundir a cultura:

² Hely Lopes Meirelles. *Direito Municipal Brasileiro*, 18^a edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2017; pág. 689).

³ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁵ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo: Atlas, 2013.



Art. 3º O Município concorrerá para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo Único. São objetivos prioritários do Município:

(...)

IV - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente, e combater a poluição;

2.3 O vício de iniciativa

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa da Vereadora Dra Rose Delegada. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Bom Despacho estipula em seu art. 6º, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, no emprego do princípio da simetria, resguardando com eficácia a separação de Poderes.

A separação de funções no Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre esses entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Bom Despacho.

Ocorre que, com tal iniciativa, a Vereadora autora do Projeto de Lei pretende modificar as ações, atribuições e o próprio calendário desenvolvido pelo município, tendo em vista que os eventos culturais são definidos anualmente, de acordo com o interesse público vigente e as disponibilidades técnicas, financeiras e orçamentárias, maculando o art. 74, II, d, da Lei Orgânica do Município, a saber:

Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)



II - do Prefeito:

(...)

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria e / ou Departamento Municipal;

Portanto o projeto apresentado apresentava vício de iniciativa.

2.4 A criação de despesas sem indicação de receita

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício da iniciativa exposto, não foi apontada a fonte de recursos para a execução do projeto proposto.

Desta forma, a inconstitucionalidade reside na instituição de um evento cultural de grande magnitude, envolvendo toda a população bom-despachense, sem disposição explicitando qual a fonte de recursos para tanto, o que implica afirmar que a Administração Municipal terá despesas em decorrência de sua atuação legal sem previsão orçamentária para tanto.

Assim, apesar de ser louvável a pretensão da Vereadora autora da propositura, a matéria ofende os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que o projeto de lei não apresenta o estudo de impacto orçamentário-financeiro, descumprindo legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público e maculando, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas.

3 - DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI

Analizando o mérito, se ultrapassada as questões anteriores, o projeto de lei está estruturado da seguinte forma, tem 9 (nove) artigos, dos quais destacamos:

O art. 2º define os objetivos da Virada Cultural:

Art. 2º - São objetivos da Virada Cultural de Bom Despacho:

I - propiciar espaço para diferentes expressões artísticas e culturais;



- II – sensibilizar a comunidade da importância de eventos culturais;**
- III- fomentar o turismo.**
- IV – garantir o acesso gratuito da população a espetáculos.**
- V – incentivar e ampliar o uso de diferentes espaços públicos.**
- VI – disseminar a importância de eventos culturais, marcados pela pluralidade de expressões e gêneros artísticos.**
- VII – possibilitar a participação de novos talentos e de artistas locais;**

O art. 3º determina que A “Virada Cultural” será realizada, preferencialmente, na segunda quinzena do mês de julho de cada ano, podendo ocorrer nas regiões centrais, bairros, distritos ou comunidades rurais do município, durante período de horas suficientes para alcançar os objetivos dispostos no art. 2º desta lei.

O art. 6º define que:

Art. 6º - Os eventos culturais deverão ser gratuitos e contemplar, sempre que possível, espetáculos musicais, peças teatrais, exposições artísticas, históricas, gastronômicas, entre outras, considerando em sua programação a diversidade das faixas etárias do público.

E o art. 7º nos diz que “o poder público municipal estimulará a participação da sociedade civil organizada na programação e na execução do evento, podendo instituir uma curadoria com o objetivo de orientar e auxiliar na elaboração e divulgação dos eventos culturais, a qual poderá ser definida por decreto”.

O art. 8º diz-nos que “poderão ser destinados recursos públicos para fins de realização das atividades previstas nesta Lei, quando caracterizado o interesse público”.

E em sua justificativa a senhora vereadora afirma:

“O projeto, que ora apresento, tem por objetivo instituir o evento “VIRADA CULTURAL” no município de Bom Despacho.

A “Virada Cultural” consiste na realização de eventos nos espaços públicos e contemplará as manifestações populares das diversas expressões



artísticas e culturais de nossa cidade, fomentando o turismo, ofertando oportunidades aos artistas locais e o acesso gratuito da população a espetáculos.

A proposta é que a “Virada Cultural” seja realizada na segunda quinzena do mês de julho, período de férias, proporcionando lazer e diversão ao povo de nossa cidade.

A ideia da Virada Cultural é inspirada na *Nuit Blanche* (Noite Branca), de Paris. O evento foi criado pela prefeitura da capital francesa em 2002 e atrai milhares de visitantes anualmente. Durante 24 horas, a ‘cidade luz’ se transforma num polo gerador de arte e cultura clássica e popular.

Vale informar que a Virada Cultural já é reproduzida no Brasil na cidade de São Paulo, desde 2005, inclusive, em cidades do interior do porte de Bom Despacho.”

Por fim, sugere-se a correção da pontuação nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 2º, a saber:

Art. 2º - São objetivos da Virada Cultural de Bom Despacho:

(...)

III- fomentar o turismo;

IV – garantir o acesso gratuito da população a espetáculos;

V – incentivar e ampliar o uso de diferentes espaços públicos;

VI – disseminar a importância de eventos culturais, marcados pela pluralidade de expressões e gêneros artísticos;

VII – possibilitar a participação de novos talentos e artistas locais.



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, está Assessoria Jurídica aponta o vício de iniciativa do Projeto de Lei nº 31/2019 pelas razões acima expostas.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.


Rita Alessandra Quirino

OABMG 75879

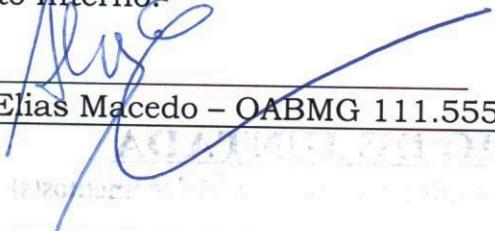
Analista jurídica – Administrativa

APROVAÇÃO DO PARECER

Aprovo os termos deste parecer e remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555

Aprovo, os temos deste parecer, porém, adequando-o e complementando-o conforme arrazoado a seguir. Remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.


Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555

TERMO DE JUNTADA

Juntei aos presentes autos, nesta data, o(s) documentos(s)
Denominado(s) Planejar Jurídico complementar 98/2019
em seguida, anotado(s) corso de R\$ 11 / 14,
e para constar, lojrei e prezo o termo que subscrevo.
Bom Despacho, 8 de Novembro de 2019.

Assinatura do servidor: _____

CPF do servidor: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº:

98/2019 - Complementar

REFERÊNCIA:

Projeto de lei nº 31/2019 – institui o evento Virada Cultural.

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

Com a devida vénia, tomo a liberdade de complementar o parecer jurídico da d. colega, Dr.^a Rita Alessandra Quirino, de fls. 4/10, conforme seguirá.

Competência e iniciativa legiferante (item 2.3 do parecer)

Salvo melhor juízo a competência privativa do Chefe do Executivo prevista na alínea “d”, inciso II, do art. 74 da Lei Orgânica, atinente à “criação, estruturação e extinção de Secretaria e/ou Departamento Municipal”, não aparenta correlação com a atividade cultural em questão.

O que se verifica, *in casu*, é uma ação político-cidadã. O agir na esfera política constitui um campo no qual os agentes políticos formulam suas ideias de interesse público e buscam os meios para satisfazê-los por intermédio do Estado, que age a partir da sociedade, em busca do bem comum.

É neste aspecto que a Vereadora Dra Rose Delegada propõe o projeto de lei instituindo o evento “Virada Cultural”, propositura muito próxima daquela que culminou na efetivação do “Programa Rua do Lazer”, de iniciativa do Vereador Fernando Branco.

A propositura do Vereador resultou na Lei Municipal nº 2.671/2019 (anexa). À época oportuna emenda foi promovida no texto original, especificamente no art. 1º, acomodando críticas feitas quando da tramitação do PL 40/2018.

Criação de despesas (item 2.4 do parecer)

Sobre a necessidade de se estabelecer fonte de recursos, questão muito bem arguida, há de se refletir sobre o real espectro de gastos a se implementar na ação cultural objeto desta propositura. Até porque, em recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais os Desembargadores da Turma Especial em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida





Especial em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito de Bom Despacho levantaram uma possibilidade de iniciativa legiferante advinda do Poder Legislativo mesmo em situações que se crie despesas para o Poder Executivo. Vejamos:

**AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.18.127918-3/000 -
COMARCA DE BOM DESPACHO - REQUERENTE(S):
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO,
FERNANDO JOSÉ CASTRO CABRAL - REQUERIDO(A)(S):
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM
DESPACHO LEI N° 2.655/2018. MUNICÍPIO DE BOM
DESPACHO. INSTITUIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL. CÓPIA
IMPRESSA. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO.
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAL E MATERIAL.**

- *Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*
- *Não há que se falar em inconstitucionalidade material quando o conteúdo da norma impugnada não afronta o texto da Constituição.*

VOTO

(...)

Em consequência, deve ser aplicado o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa*





estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Conforme fundamentação apresentada pelo ilustre Ministro Gilmar Mendes no citado julgado, conclui-se que somente nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Desta forma, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que o entendimento de que o descumprimento de indicação de prévia dotação orçamentária não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, mas tão somente impede a sua aplicação naquele exercício financeiro.

(...)

Destacamos.

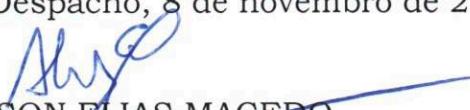
Observa-se do último parágrafo que até mesmo a falta de indicação de dotação orçamentária não é óbice à promulgação da lei, na visão do STF. Então, surge um paradigma para a interpretação do disposto na Lei Orgânica, em especial no art. 76:

Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer.

Bom Despacho, 8 de novembro de 2019.


ALYSSON ELIAS MACEDO
OABMG 111.555
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

PL 4018
14/4

Lei 2.671, de 11 de abril de 2.019



Institui o Programa "Rua do Lazer" em
Bom Despacho/MG e dá providências.

A Câmara Municipal de Bom Despacho/MG aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Bom Despacho autorizado a instituir o programa "Rua do Lazer", destinado à reserva de espaço público para promoção da cultura, do esporte, do lazer e do entretenimento.

Art. 2º O Programa "Rua do Lazer" iniciar-se-á, preferencialmente, na Avenida Dr. Roberto de Melo Queiroz, no bairro Novo São José, em trecho reservado, em espaço público, onde será permitido o uso de equipamentos e acessórios para a prática de atividades físicas, desportivas, de lazer, cultura e entretenimento.

Art. 3º O Programa de que trata esta lei poderá ser executado pelo Município, diretamente, ou pela iniciativa privada, mediante alvará, ou por ambos, mediante parceria público-privada, em finais de semana e feriados

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá ampliar o programa para outros locais, inclusive em datas diversas, como forma de expansão das boas práticas saudáveis para as comunidades.

Art. 4º O fechamento da via pública deverá ser realizado na forma e horários definidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º É vedada a cobrança de ingressos, à qualquer título, para entrada nos espaços designados como "Avenida do Lazer".

Art. 6º A coordenação geral do projeto de que trata esta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Esportes, devendo esta cuidar para que o mesmo alcance suas finalidades.

Art. 7º O chefe do poder executivo municipal poderá baixar regulamento disciplinando a aplicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bom Despacho, 11 de abril de 2.019, 107º ano de emancipação do Município.

Fernando Cabral
Prefeito Municipal